



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.456 – COSIT
DATA	31 de dezembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8419.89.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Equipamento eletrotérmico (dimensões de 940 x 1.450 x 1.020 mm e peso de 185 kg), concebido para manter constante em sua câmara tanto a temperatura (na faixa de -20 a 150 °C) quanto a umidade (na faixa de 20 a 98 %), para simular (acelerar) o envelhecimento de matérias, tais como os laminados sintéticos de poliuretano e de PVC.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) c/c RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um equipamento eletrotérmico (dimensões de 940 x 1.450 x 1.020 mm e peso de 185 kg), concebido para manter constante em sua câmara tanto a temperatura (na faixa de -20 a 150 °C) quanto a umidade (na faixa de 20 a 98 %), para simular (acelerar) o envelhecimento de matérias, tais como os laminados sintéticos de poliuretano e de PVC.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente entende que seu produto se classifica na posição 90.31, como uma máquina de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90.

6. Ocorre que, diferentemente de uma máquina de medida ou controle, o presente equipamento não realiza nenhum tipo de medida ou controle diretos, cálculo de uma grandeza, análise e detecção etc., de uma matéria ou material. Ele somente mantém tanto a temperatura e quanto a umidade da sua câmara em determinado valor, usando um controlador lógico programável (CLP), sem fazer qualquer análise qualitativa ou quantitativa nas matérias colocadas no seu interior sob tais condições. Segundo o próprio consulente, **o processo de análise é feito por outros meios**, ou seja, externamente ao equipamento ora em análise.

7. Diante das as informações apresentadas, é incabível classificar o presente equipamento na posição 90.31.

8. Não há na Nomenclatura uma posição que acomode o equipamento em sua totalidade. Em se tratando de um aparelho eletromecânico com duas funções, recorre-se à Nota 3 da Seção XVI:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. [grifou-se]

9. No aparelho em questão, não é possível determinar a função principal, produção de frio ou de calor, tendo em vista que as funções são independentes e seu uso varia conforme as necessidades do usuário. Desta forma, recorre-se às Nesh da Seção XVI referentes especificamente à Nota Legal acima reproduzida, que esclarecem:

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72. [grifou-se]

10. Conforme a orientação das Nesh supracitadas, não sendo possível identificar a função principal da mercadoria para aplicação da Nota Legal 3 da Seção XVI, deve-se recorrer à RGI 3 c), que estabelece o seguinte:

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. [grifou-se]

11. As posições suscetíveis de serem tomadas em consideração são 84.18 (produção de frio) e a 84.19 (produção de calor).

84.18 Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.

84.19 Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.

12. Dessa forma, com o uso da RGI 1 c/c RGI 3 c), o equipamento deve ser classificado na posição 84.19:

13. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. A posição 84.19 se desdobra nas seguintes subposições:

84.19	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.
8419.1	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
8419.3	- Secadores:
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação
8419.50	- Trocadores (permutadores) de calor
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
8419.8	- Outros aparelhos e dispositivos:
8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
8419.89	-- Outros
8419.90	- Partes

15. Por não estar descrita nas subposições precedentes, e nem se tratar de partes, o equipamento deve ser classificado na subposição 1º nível residual 8419.8 – Outros aparelhos e dispositivos; e por não se tratar de um equipamento para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos, na subposição de 2º nível 8419.89 – Outros.

16. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. A subposição 8419.89 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional:

8419.89	-- Outros
8419.89.1	Esterilizadores
8419.89.20	Estufas
8419.89.30	Torrefadores
8419.89.40	Evaporadores
8419.89.9	Outros
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante
8419.89.99	Outros

18. O produto não se trata de uma estufa exclusivamente, como já exposto, possui a função de controlar a temperatura (frio ou calor) e a umidade, **simultaneamente**. Desta forma, se classifica no item 8419.89.9 – Outros; e, não sendo um recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante, no subitem residual 8419.89.99 – Outros, que será seu código NCM.

19. Cabe esclarecer que o código NCM 8419.89.99 possui Ex-tarifário do IPI (abaixo transcrito), entretanto, em razão das características do produto em análise não existe enquadramento na respectiva excepcionalidade à tarifação do IPI.

Ex 01 – Torres de resfriamento de água

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 3 c) (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 84.19), RGI 6 (texto das subposições de 1º nível 8419.8 e de 2º nível 8419.89) e RGC 1 (textos do item 8419.89.9 e do subitem 8419.89.99) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/TEC/Tipi 8419.89.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2ª Turma